

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1148/76

INTERESSADO: ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS

ASSUNTO : Alteração regimental

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 139/84 - CTG - APROVADO EM 08/02/84

1. HISTÓRICO:

A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos foi transferida do sistema federal de ensino para o sistema do Estado de São Paulo, em virtude de a sua mantenedora ter passado a ser a Fundação Educacional de São Carlos, pessoa jurídica de direito privado.

Em consequência, a Escola apresentou ao Conselho Estadual de Educação ampla alteração de seu Regimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

o que há de principal na alteração regimental é o seguinte:

2.1 - O período letivo continua a ser o semestral, mantido o regime de matrícula por disciplina em número mínimo e máximo, segundo o critério do pré-requisito, com o sistema de crédito.

2.2 - Foram atendidos a Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979, o Decreto nº 84.035, de 1º de outubro de 1979, e Portarias-MEC nºs 863 e 1104, respectivamente, de 29 de agosto e 31 de outubro de 1979, no que tange ao Diretório Acadêmico e representação estudantil.

2.3 - Também foi obedecido o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, a respeito do Diretor e Vice-Diretor e da lista sêxtupla.

2.4 - Igualmente, foi observado o art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982, que se refere à transferência de alunos e ao aproveitamento de estudos.

2.5 - Foi incorporada a norma do Parecer-CEE nº 185/83, mediante a qual se tornou obrigatória a frequência nas disciplinas em regime de dependência.

2.6 - O corpo docente está estruturado de conformidade com a Deliberação-CEE nº 5/80 com sua atual redação.

2.7 - A frequência mínima para a aprovação é de 75%, excluída pelo regime de matrícula por disciplina a aprovação em 2ª época.

2.8 - As aulas são ministradas no período diurno.

2.9 - Os órfãos colegiados são os previstos em Lei, com as atribuições conferidas por Lei ou pela organização administrativa acadêmica.

2.9 - O número de vagas, fixado pelo Conselho Federal de Educação e mantido no sistema estadual de ensino, foi conferido pela Assistência Técnica.

2.11 - A via do Regimento a que se refere o presente voto se encontra, nas fls. de 373 a 434.

### 3. CONCLUSÃO:

Aprova-se a alteração regimental da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, observando-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 24 de janeiro de 1984.

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 01 /02 / 1984

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE